



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10983.900038/2008-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.173 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de junho de 2013  
**Assunto** PIS - PER/DCOMP  
**Recorrente** CASAS DA ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem tome as providências solicitadas nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Fábiana Regina Freitas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

### Relatório

O contribuinte apresentou, em 10/11/2003, o PER/DCOMP nº 13720.37374.101103.1.3.04-3011, fls. 63/68, para compensação de crédito no valor original de R\$ 21.453,92 referente a pagamento a maior do PIS do período de apuração de dezembro/2002 com débitos do PIS correspondente ao fato gerador de agosto/2003.

Em 31/08/2006, a DRF/Florianópolis emitiu Termo de Intimação, fl. 05, por meio do qual informa ao contribuinte que o DARF indicado como origem do crédito no citado PER/DCOMP, no valor de R\$ 21.453,92, não havia sido localizado nos sistemas de controle da Receita Federal. Ao final intima o contribuinte a sanar as irregularidades apontadas ou por meio da transmissão de PER/DCOMP retificador ou pela apresentação do DARF com comprovação de seu recolhimento.

Atendendo à intimação o contribuinte apresentou em 11/09/2006 o PER/DCOMP retificador de nº 30263.48631.110906.1.7.04-1603, fls. 6/11.

Em 14/02/2008 a DRF/Florianópolis emitiu Despacho Decisório indeferindo o direito creditório constante do PER/DCOMP original em razão da não existência do crédito informado, pois o DARF informado no valor de R\$ 21.453,92 não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl. 03, na qual informa que ao saber do preenchimento errado referente ao valor de DARF, providenciou em 11/09/2006, a apresentação do PER/DCOMP nº 30263.48631.110906.1.7.04-1603, com o valor correto do DARF. Informa ainda que esta retificação não foi permitida por ter informado um valor do débito a ser compensado a maior de R\$ 37,57 em relação ao PER/DCOMP original.

A 4ª Turma da DRJ/Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base nos seguintes argumentos, em síntese:

- que o art. 74, § 14 da Lei nº 9.430/96, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos e contribuições, estabeleceu que a SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de restituição, de ressarcimento e de compensação;

- neste sentido, cita os artigos 57, 58, 59 e 73 da IN SRF nº 600/2006, vigente à época do Despacho Decisório, cuja orientação foi mantida pela IN SRF nº 900/2008, os quais estabelecem limites e condições para apresentação de retificação de Declarações de Compensação;

- que a retificação da DCOMP somente pode ser efetuada pelo contribuinte com o atendimento de determinadas condições, quais sejam, cabe apenas para as declarações pendentes de decisão administrativa, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, e que não tenha por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do

débito compensado. Ainda que cumpridas as duas primeiras condições, a retificação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais.

- que a DCOMP retificadora apresentada pelo contribuinte antes da ciência do despacho decisório não foi aceita devido a encontrar-se em desacordo com as normas que regem a matéria, não sendo apta a produzir efeitos e que o “erro de preenchimento” suscitado pela requerente somente poderia ter sido sanado até a ciência do despacho decisório.

Não concordando com a citada decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 28/36, no qual faz as seguintes alegações em síntese:

- que o seu pedido está embasado no art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, que concede aos contribuintes o direito à compensação, por meio de declaração, de quaisquer débitos próprios relativos a tributos ou contribuições devidos à Receita Federal, uma vez apurado crédito passível de restituição ou ressarcimento;

- que para efetuar a compensação foi enviada DCOMP original com o valor do DARF do crédito em valor equivocado e que antes da ciência do despacho decisório enviou DCOMP retificadora indicando corretamente o valor do DARF que originou o crédito, porém esta retificadora não foi considerada;

- que a decisão da DRJ, da mesma forma que o despacho decisório da DRF, limitou-se a tratar da questão formal, não analisando o mérito que é a existência ou não do direito ao crédito;

- que recolheu o DARF referente ao recolhimento do PIS do fato gerador de dezembro/2002, no valor de R\$ 50.000,00, cujo débito correspondia a R\$ 28.546,08, sobrando um saldo de pagamento a maior da diferença que corresponde a R\$ 21.453,92, justamente o valor pleiteado em suas DCOMP;

- que, nas palavras do relatório da Receita Federal (doc. 4), do pagamento realizado a parte correspondente a R\$ 28.546,08 foi alocada para pagar o débito do PIS de dezembro/2002, no mesmo valor, restando um saldo, que não possui débito correspondente e não foi “restituído/reservado para restituição”, no valor de R\$ 21.453,92;

- que estão comprovados no presente processo o débito, o pagamento e o crédito remanescente em favor do contribuinte apurado pelo sistema da própria Receita, estando clara a liquidez e a certeza dos valores envolvidos, devendo se proceder à extinção do crédito tributário pela compensação, nos termos do art. 156, inc. II do CTN;

- que o indeferimento de PER/DCOMP por despacho eletrônico, ocasionado por mero erro de preenchimento verificável de plano, pode sim ser revisto por meio de processo administrativo e cita e transcreve jurisprudência administrativa do CARF a confirmar este entendimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que há fortes indícios da existência do pagamento a maior ou indevido conforme amplamente defendido pelo contribuinte e da possibilidade de que a não homologação de seu pedido de restituição/compensação tenha se dado por meros erros materiais no preenchimento do PER/DCOMP.

No preenchimento de seu PER/DCOMP original informou o valor do crédito de R\$ 21.453,92 e que o valor do DARF corresponderia a este mesmo valor. Intimado pela DRF de que não fora localizado o DARF referente ao pagamento apresentou um PER/DCOMP retificador corrigindo o valor do DARF do crédito para R\$ 50.000,00 e aumentou o valor do débito de R\$ 19.841,41 para R\$ 19.878,98, uma diferença de R\$ R\$ 37,57.

O PER/DCOMP retificador não foi aceito pelo sistema de análise eletrônico da Receita Federal, ao que tudo indica, por ter aumentado o valor do débito em R\$ 37,57, de forma que o despacho decisório eletrônico da DRF/Florianópolis não o levou em consideração.

O despacho decisório eletrônico somente analisou o PER/DCOMP original que não foi homologado em razão da não localização do DARF no valor informado, sem levar em consideração o valor informado no PER/DCOMP retificador.

Da mesma forma a DRJ/Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sem adentrar na questão do mérito do direito creditório, pois o PER/DCOMP retificador fora entregue em desacordo com as normas que regem a matéria e que a retificação do PER/DCOMP original só poderia ser efetuado pelo contribuinte com o atendimento de determinadas condições e para aqueles pendentes de decisão administrativa, o que não era o presente caso pois ele já havia sido cientificado do despacho decisório proferido pela DRF/Florianópolis.

Há provas do pagamento do DARF referente ao PIS, fato gerador dezembro/2002, no valor de R\$ 50.000,00, conforme documentos com cópias às fls. 12/13 e 70.

O espelho da consulta do sistema da Receita Federal SIEF- Documentos de Arrecadação – Consulta Pagamentos, fl. 70, dá a entender efetivamente que houve um pagamento de PIS correspondente ao fato gerador de dezembro/2002, no valor de R\$ 50.000,00, que foi utilizado para amortizar um débito de R\$ 28.546,08 restando um saldo no valor de R\$ 21.453,92 que é justamente o valor solicitado como pagamento a maior em seus PER/DCOMP.

Apesar de todos estes indícios, entendo ser prudente, enviar este processo à DRF/Florianópolis para que ela confirme em diligência às seguintes indagações:

- 1) Quais foram os valores pagos a título de PIS referente ao fato gerador de dezembro/2002?

Processo nº 10983.900038/2008-87  
Resolução nº **3301-000.173**

**S3-C3T1**  
Fl. 76

---

- 2) Qual o valor do débito declarado em DCTF do PIS referente ao fato gerador de dezembro/2002?
- 3) Se há sobra de valor decorrente de pagamento a maior e se é suficiente para a compensação pleiteada no presente processo.

Se do resultado da apuração for constatado fato divergente do alegado pelo contribuinte em seu recurso voluntário, cientificá-lo do relatório da diligência para que possa manifestar no prazo legal.

*(assinado digitalmente)*  
Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.